



Pref. 3188/11
CÂMARA DE VEREADORES 28/JAN/2014 14:51 000000654

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
L 5565
PORTO ALEGRE

Of. nº 92/GP.

Paço dos Açorianos, 24 de janeiro de 2014.

Proc. nº 3188/11
PLN nº 153/11

**APREGOADO PELA
MESA EM 29 JAN 2014**

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 153/11, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Estabelece regras para a implantação de programa de terapias naturais no Município de Porto Alegre".

RAZÕES DO VETO

Conquanto louvável o intuito do projeto apresentado por essa egrégia Casa, não poderá prosperar, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o comprometem.

Impende esclarecer que a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) segue a lógica estabelecida na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS, disciplinada na Portaria Ministerial nº 971/06.

E, nesse aspecto, a referida Secretaria possui, em seu Plano Municipal de Saúde, ações relacionadas às práticas integrativas, sendo referência nacional o Centro de Saúde Modelo.

VETO TOTAL

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Acrescente-se que hodiernamente a SMS não tem em seu quadro de recursos humanos profissionais habilitados para atuarem no Programa almejado pela proposta legislativa, bem como, conforme salientado no Ofício nº 55/14 da SMS, não há evidência de efeitos benéficos de uma série de terapias elencadas no § 2º, do art. 1º do presente Projeto de Lei.

Verifica-se, assim, que o que se pretende ver consagrado na proposta, na essência, refere-se a ato de gestão do Poder Executivo, por meio de atribuições específicas de seus órgãos internos, no caso, a SMS.

É cediço que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal e criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 94, IV e VII, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Ademais, constata-se que a modificação legislativa pretendida acarretará, inelutavelmente, aumento de despesa do Poder Executivo com infraestrutura e pessoal, violando o regramento contido no art. 120 da Lei Orgânica Municipal, em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal.

Tal norma, portanto, viola visivelmente a Lei Orgânica, eis que a proposição em pauta significa intromissão do Poder Legislativo municipal em seara de competência privativa do Prefeito.

Note-se, ainda, que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 167, incs. I e II, da Constituição Federal, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 153/11, em função dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que o maculam, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Sebastião Melo,
Prefeito, em exercício.